



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES
DOU Nº 96, SEÇÃO 1, 21/5/2007

Reunião ordinária dos dias 8, 9 e 10 de maio/2007

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000048/2007-98 **Parecer: CEB 15/2007** Relator: Murílio de Avellar Hingel Interessada: Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina - Florianópolis (SC) **Assunto: Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB** Voto do Relator: Ao responder consulta sobre o art. 24 da LDB, o Relator se manifesta conforme segue: Penso que a primeira questão colocada pela APP-CA-UFSC encontra-se suficientemente respondida na apreciação e mérito acima, no que se refere aos requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo. Pela argumentação desenvolvida na apreciação e mérito a resposta à segunda questão é a de que não se pode computar como dia letivo para todos os alunos, quando somente um dos turnos - matutino ou vespertino - tem atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola. A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um direito dos alunos. Destaque-se, ao final, a legitimidade de as Associações de Pais e Professores acompanharem a elaboração e a execução do projeto político-pedagógico da escola. Sou de parecer que seja encaminhada, a cada Colégio/Escola de Aplicação de Universidades Federais, cópia do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23038.000777/2004-84 **Parecer: CES 106/2007** Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas (RS) **Assunto: Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL** Voto da Relatora: A Relatora se manifesta nos seguintes termos: 1. O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário; 2. A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título; 3. A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora; 4. A admissão do título universitário implica: a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem; b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil; c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro; d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado; e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário; 5. A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado; 6. A obtenção do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019670/2005-18 SAPIEnS: 20050011540 **Parecer: CES 107/2007** Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Fundação Educacional Claudino Francio - Sorriso (MT) **Assunto: Credenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense** Voto da Relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense, com sede na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Rui Barbosa, no- 380, Centro, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto no- 5.773/2006, observado o prazo máximo 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Agronomia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, diurno Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000217/2004-47 **Parecer: CES 108/2007** Relatora: Anaci Bispo Paim Interessado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Brasília (DF) **Assunto: Consulta**

sobre cursos de pós-graduação em áreas específicas, com base no Parecer CNE/CES nº 908/98 Voto da Relatora: A Relatora vota no sentido de que se responda ao requerente nos seguintes termos: A solicitação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para que o CNE se manifeste sobre a legalidade das Resoluções do COFFITO não pode ser atendida por superar sua competência, vez que os documentos citados referem-se à regulamentação da profissão e do exercício profissional, estabelecendo as condições para o registro do Conselho e fixando também as especialidades que podem ser exercidas pelo Fisioterapeuta e as exigências mínimas para o reconhecimento dos certificados e títulos de especialização de Pós-Graduação Lato Sensu pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Diante do exposto verificamos que não cabe ao Conselho Nacional de Educação a revogação sugerida pelo solicitante. Quanto à alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, não há motivação na solicitação do requerente, para sua modificação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002505/2005-27 SAPIEnS: 20050000964 **Parecer: CES 109/2007** Relator: Milton Linhares Interessado: Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira - Trindade (GO) **Assunto: Credenciamento da Faculdade União de Goyazes** Voto do Relator: Favorável ao credenciamento, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º, art. 13, do mesmo Decreto, da Faculdade União de Goyazes, a ser instalada na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, Setor Laguna Parque, na cidade de Trindade, no Estado de Goiás, a partir da oferta inicial dos cursos de Farmácia, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno; Nutrição, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno; e Enfermagem, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023312/2006-91 **Parecer: CES 110/2007** Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura - Guarulhos (SP) **Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela Universidade Guarulhos contra o entendimento contido no Despacho nº 7, de 5/12/2006, da Secretaria de Educação Superior/MEC** Voto do Relator: O Relator dá provimento ao recurso e vota no sentido de que seja reformado o entendimento da Secretaria de Educação Superior/MEC manifestado por meio do Despacho nº 7, de 5/12/2006, reconhecendo, por esta deliberação, a autonomia constitucional e legal do campus fora de sede, situado no Município de São Paulo, da Universidade Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000154/2006-91 e 23000.010388/2002-22 SAPIEnS: 701697 **Parecer: CES 111/2007** Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional - São Paulo (SP) **Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas** Voto da Relatora: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013192/2006-13 SAPIEnS: 20060005151 **Parecer: CES 112/2007** Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessada: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Brasília (DF) **Assunto: Revisão da decisão contida no Parecer CNE/CES no- 9/2007 que credenciou, em caráter especial, a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial** Voto do Relator: Favorável, com base no Parecer CNE/CES nº 908/98 e na Resolução CNE/CES nº 1/2001, ao credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com sede no Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização exclusivamente na área jurídica, a partir da oferta do curso sobre Ordem Jurídica e Ministério Público, nível de pós-graduação lato sensu, regime presencial, este com 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2007-09 **Parecer: CES 113/2007** Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília (DF) **Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, durante a reunião realizada nos dias 6 e 7 de março de 2007** Voto do Relator: Favorável ao reconhecimento dos Programas

de Mestrado e Doutorado, aprovados com os conceitos 3 e 4 pelo CTC/CAPES, na reunião realizada nos dias 6 e 7 de março de 2007, bem como à validade nacional dos títulos neles obtidos, conforme a planilha anexa ao presente Parecer e os respectivos Relatórios apensados ao processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.015842/2006-65 e 23000.003437/2002-71 **Parecer: CES 114/2007** Relator: Milton Linhares Interessado: MEC/Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR – Curitiba (PR) **Assunto: Solicita revisão do ato de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância** Voto do Relator: Nos termos do que estabelece o art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, o Relator vota no sentido de que seja modificado o ato autorizativo consignado pela Portaria MEC nº 2.184, de 29/7/2002, publicada no DOU de 30/7/2002, Seção 1, p. 9, alterando o credenciamento exclusivo para a oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Estratégica de Produção, a distância, para o credenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná para a oferta de cursos superiores, na modalidade de educação a distância, mantido o prazo inicial de 5 (cinco) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000004/2007-68 **Parecer: CES 115/2007** Relatora: Anaci Bispo Paim Relator ad hoc: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília (DF) **Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, durante reuniões realizadas nos dias 31 de janeiro a 2 de fevereiro de 2006, 21 a 22 de março de 2006, 12 de julho de 2006, 22 de agosto de 2006 e 21 e 22 de novembro de 2006** Voto da Relatora: Favorável ao reconhecimento dos Programas de Mestrado e Doutorado, aprovados com os conceitos 3, 4 e 5 pelo CTC/CAPES, nas reuniões realizadas nos dias 31 de janeiro a 2 de fevereiro de 2006, 21 a 22 de março de 2006, 12 de julho de 2006, 22 de agosto de 2006 e 21 e 22 de novembro de 2006, bem como à validade nacional dos títulos neles obtidos, conforme a planilha anexa ao Parecer e os respectivos Relatórios apensados ao processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000105/2004-96 **Parecer: CES 116/2007** Relatora: Marilena de Souza Chauí Relator ad hoc: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Maria Lucia Gomes Tedoldi/Faculdades Integradas Padre Anchieta de Guarapari - Guarapari (ES) **Assunto: Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96** Voto da Relatora: Considerando que a regulamentação do disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 não é obrigatória, a Relatora se manifesta no sentido de que se responda à Interessada que não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pela FIPAG, tendo em vista a matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior. Outrossim, reitera a recomendação de adoção de medidas que possibilitem a averiguação dos atos de abreviação dos estudos em cursos de graduação, tanto por parte das IES, mantendo a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, quanto por parte da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, incluindo a verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017994/2006-01 SAPIEnS: 20060006902 **Parecer: CES 117/2007** Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello Relator ad hoc: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - São Paulo (SP) **Assunto: Credenciamento da Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Empresarial e em Direito Público, em regime presencial** Voto do Relator: Favorável ao credenciamento da Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu exclusivamente na área do Direito, a partir da oferta dos cursos de Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito Público, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006328/2006-39 SAPIEnS: 20060000616 **Parecer: CES 118/2007** Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: CRDA - Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda. - São Paulo(SP) **Assunto: Credenciamento do CRDA - Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda. para oferta de cursos de especialização em Distúrbios de Aprendizagem e em Educação Especial, em regime presencial** Voto do Relator: Favorável ao credenciamento do CRDA - Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda., sediado na Rua Peixoto Gomide, nº 1.266, bairro



Cerqueira César, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização exclusivamente nas áreas de Distúrbios de Aprendizagem e Educação Especial, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013941/2003-60 **Parecer: CES 119/2007** Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - Rio de Janeiro (RJ) **Assunto: Aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Estácio de Sá** Voto do Relator: Favorável à aprovação das alterações no Estatuto da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro e limite de atuação circunscrito aos Municípios de Niterói, Nova Friburgo, Resende, Campos dos Goytacazes, Petrópolis, Cabo Frio, Macaé, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu, todos no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por maioria absoluta.

Processos: 23000.000464/2007-04 e 23000.001609/2006-03 SAPIEnS: 20050012832 **Parecer: CES 120/2007** Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda. **Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES 291/2006, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para Educação a Distância e autorização de Cursos Superiores de Tecnologia, na mesma modalidade** Voto do Relator: Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 291/2006, cujo voto passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento, na modalidade de educação a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., em sua sede situada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, Bairro Centro, e no pólo de apoio presencial localizado na Av. 03, nº 245 - Sobreloja – Edifício Columbia - Centro, ambos na cidade de Rio Claro, no Estado de São Paulo, inicialmente com a oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos, em Gestão de Recursos Humanos, em Marketing e Vendas, em Logística e em Gestão Financeira, com 1.000 (mil vagas) para cada curso. Recomendo ainda à SETEC/MEC que supervisione a adequação da denominação dos cursos indicados no Relatório nº 242/2006-CGAEPT/SETEC ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o acompanhamento do 1º ano da oferta dos mesmos pela Faculdade de Tecnologia de Rio Claro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 17 de maio de 2007.

ANTONINHO PEGORARO STEFANELLO

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

SUBSTITUTO

(DOU Nº 96, SEÇÃO 1, 21/5/2007, P. 8/10)